



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER N.º 02 /2016 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 611, de 2015, que "Inclui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal".**

**Autor: Deputado JULIO CESAR**

**Relator: Deputado RENATO ANDRADE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 611, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Inclui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal".

O Projeto define o seguinte:

"Art. 1º Fica incluída a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

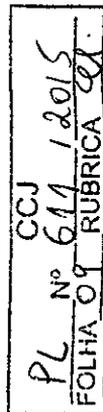
Art. 2º Considera-se Capoterapia a prática que parte de uma nova terapia corporal, inspirada nos movimentos e gestualidade da copeira adaptados para as pessoas idosas.

Art. 3º São princípios orientadores da Capoterapia:

I – A defesa da saúde pública, no respeito do direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas.

II – A defesa das pessoas idosas;

III – O exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentando na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



IV – A promoção do bem-estar da pessoa idosa;

V – A complementaridade com outras profissões de saúde.

Art. 4º Compete aos profissionais da Capoterapia:

I – observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

II – praticar os atos pertinentes à Capoterapia conforme as limitações pessoais de cada aluno;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV – exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da legislação em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições das práticas integrativas; e

V – respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Projeto foi lido em 01/09/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

## **II – VOTO DORELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

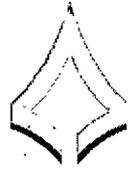
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

4





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto ao fato de que a utilização das Práticas Integrativas e Complementares de saúde vem aumentando significativamente no tratamento de diversas doenças. Pesquisas mostram resultados positivos na redução dos níveis de ansiedade, de sintomas depressivos, de estresse, de alívio da dor, e de outras doenças. A Capoterapia surge como meio de promoção de saúde e qualidade de vida para as pessoas idosas e contribuindo com o envelhecimento ativo por meio de uma nova terapia corporal, inspirada nos movimentos e gestualidade da Capoeira.

No Distrito Federal, a Política Distrital de Práticas Integrativas em Saúde (PDPIS) foi elaborada pelo Grupo de Trabalho (GT-PDPIS), criado pela Portaria GAB/SES Nº 107, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) Nº 93, de 8 de maio de 2013.

Assim, com este projeto de lei, visamos respeitar os preceitos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o qual dispõe que é obrigação do Estado garantir à

4

CCJ  
PL Nº 611/2015  
FOLHA 11 RUBRICA CA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, pois, em seu art. 1º, inciso III, define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e enfatiza a garantia de dignidade aos idosos: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (Art. 230, CF).

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 611/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

  
**Deputado RENATO ANDRADE**  
**Relator**



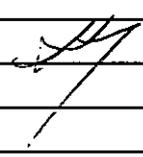
## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 611/2015

Inclui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Júlio César**  
 RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite							
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	AD HOC R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Luzia de Paula		X			<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Júlio César					<input checked="" type="checkbox"/>		
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
 Eduardo Miranda Melis  
 Secretário - CCJ